

Embargos não acolhidos.

- VV. vv.: - A alteração de nomenclatura do curso é insuficiente para configurar ilícito civil. (Des. Cabral da Silva e Des. José Antônio Braga)

EMBARGOS INFRINGENTES (CÍVEL) Nº 1.0287.07.035692-1/002 - Comarca de Guaxupé - Embargante: Fundação Educacional Guaxupé - Embargada: Tamara Del Valle Urias - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, VENCIDOS O PRIMEIRO E O TERCEIRO VOGAIS.

Belo Horizonte, 1º de março de 2011. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Fundação Educacional Guaxupé interpôs estes embargos infringentes com o objetivo de resgatar o voto do em. Desembargador Cabral da Silva, que negou provimento à apelação manejada por Tamara Del Valle Urias, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

A decisão foi parcialmente reformada pelos votos da em. Des.ª Electra Benevides, acompanhado pelo Vogal Des. Gutemberg da Mota e Silva.

Em suas razões de recurso, a embargante alega que a alteração do curso superior não causou nenhum prejuízo à embargada.

Contrarrazões apresentadas às f. 336/337.

Os embargos foram admitidos, pelo despacho de f. 339-TJ, vindo-me conclusos os autos por distribuição.

Brevemente relatados. Decido.

Compulsando os autos, percebo que as razões aduzidas pela embargante não merecem prosperar, devendo os embargos infringentes ser rejeitados.

A instituição embargante justificou o cancelamento do curso de Comércio Exterior com base na resolução do MEC. Sustenta que houve apenas uma alteração de nomenclatura para curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior.

Pelas provas colacionadas aos autos e pelos conhecimentos adquiridos, verifica-se que o curso de Comércio Exterior é um curso autônomo, sem qualquer ligação com o curso de Administração.

Assim, percebe-se que o curso de Comércio Exterior de fato existe, sendo que os graduados em

Indenização - Danos morais e materiais - Instituição de ensino superior - Alteração na denominação do curso - Ato ilícito - Prejuízo ao aluno - Ocorrência - Dever de indenizar - Votos vencidos

Ementa: Embargos infringentes. Ação de indenização por danos morais e materiais. Instituição de ensino superior. Alteração na denominação do curso. Ato ilícito e prejuízo ao aluno. Ocorrência. Dever de indenizar. Votos vencidos.

- Sendo ilegal a "migração" dos alunos do curso de Comércio Exterior para outro curso, são devidos danos materiais e morais a quem teve prejuízos com as atitudes da Fundação Educacional.

- À luz do que preceitua a Lei 8.078/90, o prestador de serviços educacionais responde de forma objetiva pelos danos verificados em decorrência da propaganda enganosa.

Comércio Exterior recebem o diploma de graduação em Comércio Exterior, e não em Administração com habilitação.

Dessa maneira, o contrato de prestação de serviços estabelecido entre as partes foi para o curso de Comércio Exterior, restando inobservado o *pacta sunt servanda*.

Outra solução não há que se reconhecer a modificação unilateral do contrato de serviços educacionais, devendo a instituição restituir à parte autora os valores despendidos desde o momento em que a embargada teve ciência da modificação do curso, a título de dano material.

As provas dos autos nos conduzem a ver que de fato houve a prática de propaganda enganosa por parte da embargante.

O art. 14 da Lei 8.078/90 dispõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A prática de ilícito civil em face do consumidor restou cabalmente demonstrada, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade do prestador dos serviços educacionais em reparar o consumidor pelos danos materiais e morais experimentados.

A responsabilidade civil da embargante no presente caso decorreu em virtude do descumprimento de um dever assumido em contrato, pois, ao colocar à disposição de interessados cursos de nível superior, assumiu a obrigação de emitir diplomas válidos, capazes de proporcionar aos seus destinatários o pleno direito de exercerem as suas profissões.

A recorrente é um estabelecimento de ensino da iniciativa privada que ministra cursos acadêmicos autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, que estabelece as condições e as formas de seu funcionamento através de legislações específicas.

Cumpra ressaltar que, ao empreender um negócio dessa natureza, deveria ter tido o cuidado de cumprir com todas as obrigações assumidas perante a estudante, que, mediante o pagamento das mensalidades, buscava a contraprestação, que é o seu diploma, como reconhecimento de seu curso.

É claro e inegável o prejuízo causado à embargada pela embargante.

Quanto à matéria, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consubstanciado nos Acórdãos nº 1.0183.05.097875-2/001 e nº 1.0024.04.301007-3/001, Relatores, os Desembargadores Elpidio Donizetti e Pedro Bernardes:

Ação de indenização por danos morais e materiais. Instituição particular de ensino superior. Relação de con-

sumo. Responsabilidade civil objetiva. Propaganda enganosa. Boa-fé objetiva. Ausência. Curso superior sequencial de nutrição não ligado à área da saúde. Danos morais. Presença. Dever de indenizar configurado. - As instituições particulares de ensino superior subsumem-se na categoria de fornecedores de serviços (art. 3º da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a elas se aplicam inegavelmente as disposições de tal Código, se, obviamente, o serviço ou produto for adquirido por alguém como destinatário final. Conforme se depreende do art. 14 do CDC, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor albergou a teoria da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente. Assim, para que haja obrigação de indenizar, necessário demonstrar o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação, determinando deveres positivos como lealdade, transparência e o dever de prestar informações claras e objetivas, que não induzam a outra parte a erro. Publicidade enganosa é toda aquela que contém informação inteira ou parcialmente falsa, ou que omite informações relevantes sobre o produto ou serviço, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Comumente não se têm muitas informações sobre os cursos superiores sequenciais, toda a publicidade a eles relacionada deverá explicitar com clareza as características que os diferem de um curso superior normal de graduação, bem como elucidar acerca de qual área do conhecimento tais cursos se vinculam.

Instituição de ensino superior - Prestação de serviço diverso do contratado - Negligência do estabelecimento - Indenização material - Dano material não comprovado. Danos morais configurados. - 1 - Age com culpa a instituição de ensino superior que não toma as providências necessárias à adequação das normas emanadas pelos órgãos reguladores da educação ao curso oferecido, devendo prestar o serviço de acordo com o que foi contratado. - 2 - Não procede a alegação da instituição de ensino de que os alunos teriam que cursar outra habilitação, arcando com os custos de pós-graduação, após o término do curso prometido, se tal habilitação estava incluída no que foi contratado no início do curso. - 3 - Patentes os prejuízos de ordem moral sofridos pelos alunos ante a frustração de suas expectativas de recebimento das habilitações prometidas, é devida a indenização.

Ademais, vale ressaltar que está configurado o dano moral sofrido em virtude de a parte ter visto cessada a possibilidade de obtenção do título de bacharel em Comércio Exterior, que foi sua opção profissional.

Presentes, pois, os requisitos essenciais para que surja o dever de indenizar, quais sejam conduta, dano e nexo causal.

Importante frisar o entendimento do renomado doutrinador Washington de Barros Monteiro, in *Curso de direito civil*, 2003, v. 5, p. 482:

O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física,

honra, liberdade, etc.; bem por isso se diz que emerge da própria ofensa, potencialmente apta a produzi-lo, surgindo *ex facto*, ao atingir a esfera do lesado.

Com a indenização por dano moral, busca-se, de um lado, atribuir à vítima uma importância em dinheiro para que ela possa diminuir seu sofrimento/abalo, adquirindo bens ou permitindo a fruição de outras utilidades que ajudem a amenizá-lo.

De outro lado, a compensação mediante o recebimento de uma quantia em dinheiro deve servir para impor uma pena ao lesionador, de modo que a sua diminuição patrimonial opere como um castigo substitutivo do primitivo sentimento de vingança privada do ofendido.

Dessa maneira, a quantia a ser fixada deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima e à condição econômica do lesionador, repugnando, contudo, o enriquecimento sem causa.

Forte nesses fundamentos, entendo como devida a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), haja vista que a quantia atende às finalidades a que se propõe.

Forte nesses fundamentos, rejeito os embargos, mantendo íntegra a decisão objurgada.

Custas, pela embargante.

DES. PEREIRA DA SILVA - Rejeito os embargos.

DES. CABRAL DA SILVA - Acolho os embargos.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Rejeito os embargos.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Resgato o voto minoritário, da lavra do em. Des. Cabral da Silva, Relator da apelação.

A alteração de nomenclatura do curso é insuficiente para configurar ilícito civil.

Este Tribunal já vem decidindo a respeito do tema - *verbis*:

Ementa: Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Mudança da nomenclatura de curso superior. Cumprimento a determinações do MEC. Não alteração do foco de estudo. Habilitação em área específica preservada. Danos não comprovados. Ausência de ilícito praticado pela instituição de ensino superior. Dever de indenizar inexistente.

- A alteração da nomenclatura do curso superior, promovida pela instituição de ensino superior em cumprimento a determinação emanada diretamente do MEC e do Conselho Nacional de Educação, não é capaz de causar danos ao aluno nele matriculado, quando não houve qualquer alteração na grade curricular ou no foco do estudo, que continuou a garantir a formação acadêmica com a habilitação específica originariamente contratada.

- Tratando-se de alteração promovida com base em norma legal do MEC e do Conselho Nacional de Educação e não havendo indícios de má-fé, não há como ser tida por ilícita a conduta da instituição de ensino superior requerida, inexistindo, portanto, dever de indenizar. (Embargos Infringentes nº 1.0287.07.035688-9/001. Relator: Des. Arnaldo Maciel. Data do julgamento: 1º.02.2011. Data da publicação: 18.02.2011.)

Com tais considerações, acompanho o em. Des. Relator para resgatar o voto minoritário, acolhendo os embargos infringentes.

Custas recursais, pela parte embargada.

Súmula - NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDOS O PRIMEIRO E O TERCEIRO VOGAIS.